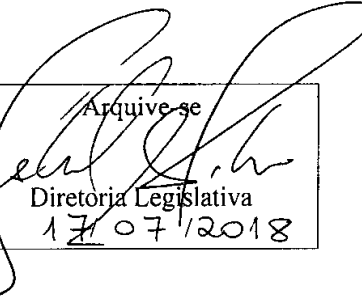
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 8.988 , de 04/07/2018

Processo: 80.914

PROJETO DE LEI Nº. 12.583

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o rio Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 8.000.000,00).

Arquive-se

Diretoria Legislativa
17/07/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.583

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica.		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor <u>03/10/18</u>		Projeto L.J. nº <u>621</u>		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À <u>CR</u> Diretor Legislativo <u>03/07/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <u>03/07/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator <u>03/10/18</u>		
À <u>[assinatura]</u> Diretor Legislativo <u>03/07/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <u>03/07/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>03/07/18</u>		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03
12

OF. G.P.L. nº 154/2018

Processo nº 11.093-2/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80914/2018
Data: 03/07/2018 Horário: 16:46
Legislativo -

Jundiaí, 29 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto à Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), destinadas a obras de prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanan.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 09

Processo nº 11.093-2/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/03/18

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente
23/10/2018

APROVADO

Presidente
03/07/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.583

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo do Município de Jundiaí autorizado a celebrar com a **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, operações de crédito até o montante de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**, destinadas a obras de prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanan e construção de ponte sobre o Rio Jundiaí, no âmbito da Linha Via SP, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com amparo no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com fundamento no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05

Art. 3º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 6º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se busca autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto à Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) destinados a execução de obras integrantes do Plano Viário Municipal – prolongamento da Avenida Antonio Frederico Ozanan e construção de ponte sobre o Rio Jundiaí, no âmbito da linha de financiamento VIA SP.

É de conhecimento público os benefícios que proporcionarão aos munícipes referida obra, complementando tudo que já foi realizado na extensão do Córrego das Walquírias, de forma a minorar o trânsito na região, beneficiando grande parcela da população do Município.

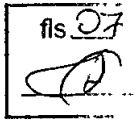
A Avenida Nove de Julho é uma importante via arterial da cidade que, tal como as avenidas do Córrego das Walquírias, afluente do rio Jundiaí, integram o sistema viário projetado no município desde a elaboração do seu primeiro Plano Diretor Físico-Territorial, aprovado em 31 de janeiro de 1969.

A administração pública municipal emprenha-se na implantação dessas obras há mais de 50 anos, e no trecho urbanizado a Avenida Antônio Frederico Ozanan encontra-se implantada ao longo do canal do curso d'água, devidamente dimensionado e executado, inclusive com interceptores de esgotos. Recentemente, com a participação do Governo do Estado, foi executado um viaduto para a transposição da rodovia Anhanguera interligando a Avenida Osmundo dos Santos Pelegrini, do lado do bairro do Retiro, a um trecho importante das marginais do córrego das Walquírias.

A obra pretendida neste momento se constitui em mais um importante trecho do Sistema Viário do Município, e compreende a extensão da Avenida Antônio Frederico Ozanan até o córrego das Walquírias, além da execução de uma ponte, permitindo a conexão entre as marginais de ambos os cursos d'água fechando um anel que, nas condições atuais, representa a prioridade em termos de infraestrutura de mobilidade de nossa cidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



De fato, o trânsito e o transporte coletivo provenientes de parte expressiva da região oeste, ao longo do eixo da rodovia D. Gabriel Paulino Couto, que dependiam de uma única transposição sob a rodovia Anhanguera, e eram conduzidos para a congestionada Av. Jundiaí, passarão a contar com mais uma opção, a transposição do viaduto e as avenidas Marginais do Córrego das Walquírias e do Rio Jundiaí, conectadas a partir das obras pretendidas, para serem distribuídos na região leste da cidade.

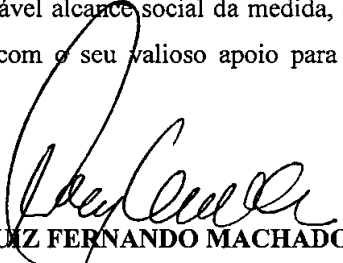
Contudo, vultosa obra representará gastos de significativa monta, para os quais as receitas próprias não autorizam sua assunção, obrigando-nos, dessa maneira, a buscar soluções alternativas viáveis que atendam o interesse público.

Nessa linha de raciocínio, a propositura, embora não contemple em seu bojo, tem condições financeiras muito favoráveis, sendo que tais encargos financeiros serão da ordem de 5% (cinco por cento) ao ano, acrescidos da taxa SELIC, sendo a cobrança trimestral durante o período de carência e mensal durante o período de amortização, com prazo total de financiamento de 72 meses, sendo 12 meses de carência e 60 de amortização.

No que concerne aos aspectos das leis de planejamento orçamentário as despesas decorrentes onerarão rubrica orçamentária própria prevista nos Orçamentos do Município, sendo que o Programa e Ação se encontram contemplados na Lei nº 8.862, de 16 de novembro de 2017.

Sob os aspectos da Lei Complementar nº 101/00, acompanha a presente propositura a necessária análise de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do inegável alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea e) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, Inciso III)

Novo Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_18

R\$ 1,00

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.689.772.465	1.800.676.025	2.036.921.600	2.127.341.512	2.268.685.144	2.432.082.379
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.764.730	607.584.845	769.595.000	757.732.133	803.878.020	856.934.356
Contribuições	79.662.494	89.070.293	103.921.700	113.252.511	124.405.777	136.299.616
Receita Previdenciária	55.243.400	68.702.494	78.721.700	89.411.408	98.112.751	109.337.238
Outras Receitas de Contribuições	24.419.094	20.367.799	25.200.000	23.841.102	25.293.026	26.962.377
Receita Patrimonial	16.689.189	38.659.185	30.501.000	17.307.462	17.653.612	18.270.839
Aplicações Financeiras (II)	15.688.126	14.063.796	29.458.000	16.244.549	18.569.440	17.148.574
Outras Receitas Patrimoniais	1.001.064	25.595.389	1.043.000	1.062.913	1.084.171	1.122.065
Transferências Correntes	916.519.760	934.221.629	1.022.817.400	1.116.545.148	1.197.793.393	1.291.256.031
Demais Receitas Correntes	83.106.291	130.140.074	110.086.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	83.106.291	130.140.074	110.086.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.674.084.339	1.786.612.229	2.007.483.600	2.111.088.963	2.252.115.704	2.414.933.805
RECEITAS DE CAPITAL (V)	10.040.758	12.331.401	69.680.100	36.175.214	32.301.677	29.594.913
Operações de Crédito (VI)	494.268	-	54.305.100	22.880.000	18.720.000	15.675.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	1.182.366	8.000	520.000	530.400	543.609
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	1.182.366	-	520.000	530.400	543.609
Outras Aliações de Bens	1.013.223	-	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
Convênios	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.190.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	2.190.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	9.546.488	11.149.035	15.375.000	12.775.214	13.051.277	13.376.304
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	96.947.811	138.083.261	153.723.800	164.593.558	169.484.717	181.709.617

DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.651.552.822	1.627.200.970	1.898.664.100	2.034.146.229	2.132.248.774	2.267.701.681
Pessoal e Encargos Sociais	639.693.838	668.911.020	979.451.200	1.054.281.272	1.101.723.929	1.165.599.081
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.048	2.548.462	6.101.000	15.111.200	17.534.400	19.050.350
Outras Despesas Correntes	709.705.936	755.741.487	913.111.900	964.753.757	1.012.991.445	1.083.052.251
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.639.399.774	1.624.652.508	1.892.563.100	2.019.035.029	2.114.715.374	2.248.651.331
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	51.343.061	15.387.301	164.668.600	77.578.496	111.745.047	131.714.511
Investimentos	36.816.424	11.350.465	138.024.600	56.429.759	90.070.120	109.717.586
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	14.526.637	4.036.836	26.644.000	21.148.738	21.674.927	21.996.925
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	36.816.424	11.350.465	138.024.600	56.429.759	90.070.120	109.717.586
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	43.269.000	51.792.000	58.992.000	62.261.100
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	84.626.634	142.382.988	163.723.800	164.963.558	169.484.717	181.709.617

	10.548.036	(71.860.118)	(84.174.125)			
--	-------------------	---------------------	---------------------	--	--	--

Aumento Permanente da Receita			225.077.336	101.033.577	141.294.804	163.143.128
Ampliação das Despesas			437.853.727	53.400.088	134.520.706	158.852.524

VALORES				1.143.848	2.809.350	2.410.241
----------------	--	--	--	-----------	-----------	-----------

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA11.093-2/2018-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei que autoriza Operação de crédito Via SP R\$ 8.000.000,00 para prolongamento da Av. Frederico Ozanan e construção de Ponte sobre o Rio Jundiá.

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 29/06/18



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0035/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 12.583, de autoria do Executivo que autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanan e construção de ponte sobre o Rio Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 8.000.000,00).

Analisando-se a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro e os artigos da propositura, temos que para a realização da ação proposta o Executivo realizará operação de crédito no montante de R\$ 8.000.000,00 junto à Desenvolve SP,, valor esse que terá como garantia de pagamento a vinculação das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com amparo no artigo 158, inciso IV da Constituição Federal e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com fundamento no artigo 159, inciso I, alínea “b”, da CF.

Temos, ainda, que no artigo 6º, o Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais a serem destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de créditos a serem efetuadas.

Observando-se o Impacto Financeiro de fls. e fls., temos que a estimativa de gastos no presente exercício será nula e nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 serão respectivamente da ordem de R\$ 1.143.848,00, R\$ 2.609.350,00 e R\$ 2.410.241,00. As dotações orçamentárias a serem utilizadas na execução da ação estão elencadas na Estimativa de Impacto Financeiro Orçamentário.

AA
ge



Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.018.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de julho de 2018.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 671

PROJETO DE LEI Nº 12.583

PROCESSO Nº 80.914

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza operação de crédito junto a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), destinadas a obras de prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanan e construção de ponte sobre o Rio Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. ; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. ; parecer da Diretoria Financeira de fls. (Parecer 0035/2018).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, em síntese, que: **1)** o Município vinculará como garantia para liquidação total da dívida das operações de crédito, os recursos provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – art. 158, IV da CF e do Fundo de Participação dos Municípios – art. 159, I, alínea b, da CF, cumulativamente ou apenas um destes; **2)** o Quadro de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro aponta para as despesas com a presente ação nos exercícios financeiros de 2019 a 2021, bem como as dotações a



serem oneradas; 3) quanto à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, este é decorrente das previsões do quadro recessivo da economia nacional no corrente ano, e que o projeto reúne condições técnicas para sua aprovação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Inicialmente anotamos que o projeto visa obter autorização para contratação de operação de crédito, ou seja, financiamento junto à Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 8.000.000,00, para prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o Rio Jundiaí. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a propositura visa *“complementar o que já foi*



realizado na extensão do Córrego das Valquírias, de forma a minorar o trânsito da região, beneficiando grande parcela da população do Município” (sic). Para garantir o principal e encargos da operação de crédito¹, o Executivo vinculará como garantia para liquidação total da dívida das operações de crédito, os recursos provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – art. 158, IV da CF e do Fundo de Participação dos Municípios – art. 159, I, alínea b, da CF, cumulativamente ou apenas um destes, conforme previsão no art. 2º.

Quanto ao aspecto material, o projeto supra encontra-se, salvo melhor juízo, de acordo com os parâmetros constitucional e legal, notadamente o art. 167, V, da CF² e incisos II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64³.

A contratação de operação de crédito deve obedecer, outrossim, aos artigos 32 e 33, da LRF. Di-los:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da

¹ Operação de crédito – Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outros derivativos financeiros, além da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município.

²Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (...)

³Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[Handwritten signature]



Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela



União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Nesse passo, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/200) é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, o que se faz por meio da presente propositura

Ademais, faz-se necessário por força do supracitado ordenamento jurídico a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação.

Pelo projeto, é o Poder Executivo autorizado a celebrar operação de crédito com a Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 8.000.000,00, para

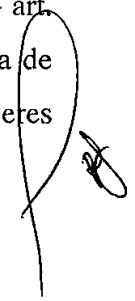


prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o Rio Jundiaí, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º da proposição de lei, observada a legislação vigente, em especial às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com o projeto, o Município fica autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (artigo 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (artigo 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Assim, as receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Conforme consta na propositura - art. 3º -, o Município fica autorizado a constituir a Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber os recursos vinculados.





Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o artigo 1º da propositura de lei (cfe. projetado artigo 5º).

Desta forma, a matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III e XIV, da Carta de Jundiaí). Reitere-se que, conforme os projetados arts. 4º e 5º, o Executivo consignará nos orçamentos anuais os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Uma vez que se busca autorização para contratação de financiamento, que será consignado como receita no orçamento via créditos especiais (art. 6º), o intento somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Sobre os créditos especiais ensina o E. TCE/SP (O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos - Fevereiro 2012, página 15)

"No cotidiano, no dia a dia da Administração, a LOA é a peça mais importante para que se concretizem as

gl



políticas públicas. Nunca é demais lembrar que, na área governamental, não se gasta um centavo sem a correspondente autorização orçamentária (art. 167, I e II da CF).

No curso de sua execução, a lei orçamentária pode ser alterada mediante os créditos adicionais, que assim se decompõem:

- Suplementares, destinados a reforçar dotação antes prevista;*
- **Especiais, destinados a criar dotação não antevista na lei de orçamento;***
- Extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas. (...)"*

Na mesma cartilha há menção (página 17) das recomendações do E. TCE/SP sobre o tema:

"(...) Na análise dos instrumentos orçamentários, tem feito esta Corte recomendações como as que seguem:

I. O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estabelecer, por programa de governo, custos estimados e metas físicas.

II. Os programas governamentais devem ser melhor previstos, evitando-se elevada modificação do orçamento, quer mediante créditos adicionais ou por



meio de transposições, transferências e remanejamentos.

III. Salutar que seja moderada, próxima à inflação do ano seguinte, a margem orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da CF).

IV. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estar municiada dos Anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º, § 1º a 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

V. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve evidenciar critérios objetivos para limitação de empenho, caso haja queda na receita estimada (art. 4º, I, "b" da LRF).

VI. A Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa enunciar objetivas condições para subvencionar entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f" da LRF).

VII. A Lei Orçamentária Anual deve abranger todas as entidades públicas do Município, atendendo ao princípio orçamentário da unidade (art. 165, § 5º, I da CF).

VIII. Oriundos da participação popular (art. 48, LRF), as obras e outros projetos devem se individualizar na Lei Orçamentária Anual, em específicas categorias programáticas.

IX. A transposição, transferência e remanejamento devem estar precedidos de lei específica (art. 167, VI da CF).

[Handwritten signature]



X. A Lei Orçamentária Anual precisa detalhar-se até o nível do elemento de despesa (art. 15 da Lei nº. 4.320, de 1964) (...)”

O presente projeto autoriza que o Prefeito Municipal realize operação de crédito e promova as alterações no orçamento para fazer constar a previsão do gasto, objeto do presente projeto, devendo obedecer as orientações legais, de ordinário, e da Corte de Contas, em especial.

Outrossim, cabe apontar que em observância à legislação de regência (LRF, Lei 4320/64), deve-se atentar que: (I) não se trata de operação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, e (II) a operação de crédito respeita os limites de endividamento do Município.

O presente financiamento, repita-se, concede como garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito, as receitas mencionadas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e parágrafo 3º, ambos da CF, referentes à cota-parte do ICMS e FPM (ou receitas que vierem a substituí-las).

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, cujas informações e elementos insertos na proposta deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) na condição de “juízes do interesse público”.

[Handwritten signature]



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.)⁴.

S.m.e.

Jundiaí, 3 de julho de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Naçal Pedro
Fábio Naçal Pedro
Procurador-Geral

⁴ Observamos que a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos da LRF (cfe. "LRF – Guia de orientação para os Municípios" do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e BNDES, página 23).



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.914

PROJETO DE LEI 12.583, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o rio Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 8.000.000,00).

PARECER

A propositura apresentada a esta Comissão, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objeto autorizar contratação de operação de crédito com Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, para obras de prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o rio Jundiaí; e autorizar correlata caução e crédito orçamentário no montante de R\$ 8.000.000,00.

A matéria encontra-se revestida de legalidade quanto à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 46, IV e VI, c.c. art. 72, III e XII), em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Desta forma, faz-se necessária a autorização legislativa (art. 13, III e XIV, da LOM), pois se trata de contratação de financiamento que será consignado como receita no orçamento ou em créditos adicionais, sendo, portanto, indispensável o aval desta Casa de Leis.

Assim, demonstrados os relevantes propósitos da proposta em análise, bem como sua legalidade e constitucionalidade, consignamos o nosso voto favorável a sua aprovação.

É o relatório.

APROVADO
03/07/18

Sala das Comissões, 03/07/2018.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 80.914

PROJETO DE LEI 12.583, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o rio Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 8.000.000,00).

PARECER

A presente proposta busca obter a devida autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP, até o montante de R\$ 8.000.000,00, para serem utilizados para prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o rio Jundiaí; e autorizar correlata caução e crédito orçamentário.

Segundo o Parecer nº 0035/2018, da Diretoria Financeira da Casa, “para a realização da ação proposta (...) o valor [solicitado] terá como garantia de pagamento a vinculação das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, com amparo no artigo 158, inciso IV da Constituição Federal e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, com fundamento no artigo 159, inciso I, alínea “b”, da CF.”

Por essas razões e levando em conta a importância da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana para o Município, consignamos o nosso voto favorável à aprovação do projeto em questão.

É o relatório.

APROVADO
03/07/18

Sala das Comissões, 03/07/2018.

ANTÔNIO CARLOS ALBINO
Albino
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR
Delano

PUBLICAÇÃO
06/07/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 24

Jul

Processo 80.914

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.583

Autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o rio Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 8.000.000,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo do Município de Jundiaí autorizado a celebrar com a **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, operações de crédito até o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), destinadas a obras de prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o Rio Jundiaí, no âmbito da Linha Via SP, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

S Jundiaí



(Autógrafo do PL 12.583 – fls. 2)

Serviços – ICMS, com amparo no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com fundamento no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º. O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º. Fica o Município autorizado a:

- I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;
- II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º. Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 6º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 26
Jul

(Autógrafo do PL 12.583 – fls. 3)

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e dezoito
(03/07/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.583

PROCESSO Nº. 80.914

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/07/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Alicia Moreira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26 / 07 / 18

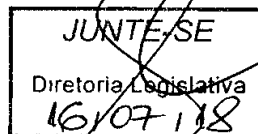


Diretor Legislativo


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
OF.GP.L. n.º 167/2018
Processo n.º 11.093-2/2018

Câmara Municipal de Jundiaí


 Protocolo Geral n.º 81038/2018
 Data: 16/07/2018 Horário: 14:16
 Administrativo -

Jundiaí, 04 de julho de 2018.
Excelentíssimo Senhor Presidente:


Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.988, objeto do Projeto de Lei n.º 12.583, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.988, DE 04 DE JULHO DE 2018

Autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o rio Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 8.000.000,00).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo do Município de Jundiaí autorizado a celebrar com a **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, operações de crédito até o montante de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**, destinadas a obras de prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanam e construção de ponte sobre o Rio Jundiaí, no âmbito da Linha Via SP, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com amparo no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com fundamento no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º. O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.



Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º. Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

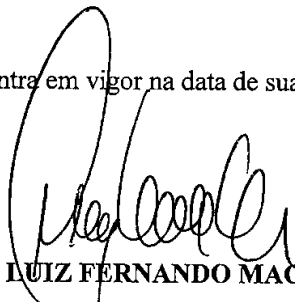
II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

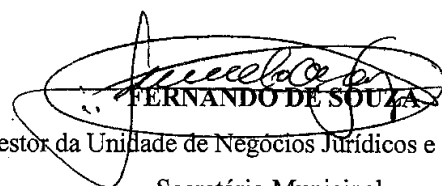
Art. 5º. Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 6º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12.583

Juntadas:

fls. 02/08 em 03/07/18
fls 09/28 em 04/07/18 gll ;
fls. 28/30, em 17/07/18 em

Observações: